



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 117 • Número 131 • São Paulo, sábado, 14 de julho de 2007

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 12.675, DE 13 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Quem adquirir, transportar, estocar, distribuir ou revender produto combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente ficará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - perdimento do produto;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º - A desconformidade referida no "caput" deste artigo será comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou por entidades ou órgãos por ela credenciados ou com ela conveniados.

§ 2º - Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON aplicar as sanções administrativas, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme disposto na Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

§ 3º - As sanções administrativas previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 4º - A pena de multa será aplicada nos termos previstos na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

§ 5º - Aplicada a pena de perdimento, o produto apreendido será incorporado ao patrimônio do Estado.

§ 6º - A interdição poderá ser temporária ou definitiva, na forma estabelecida por esta lei.

§ 7º - O interessado poderá interpor recurso para o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão que aplicar a sanção administrativa.

Artigo 2º - Sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras do combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente serão de pronto adotadas as seguintes providências, pelo agente fiscal, mediante termo próprio:

I - apreensão do combustível;

II - lacração e interdição do respectivo tanque ou bomba.

§ 1º - A lacração e a interdição de tanque ou bomba de combustível não poderão exceder o período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º.

§ 2º - Na hipótese de resistência do proprietário ou de empregados do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Artigo 3º - Serão coletadas 3 (três) amostras de cada compartimento do tanque que contenha o combustível a ser analisado, classificadas como:

I - Amostra nº 1, denominada "prova", para ser encaminhada à Agência Nacional do Petróleo - ANP ou a entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de ensaios relativos à qualidade do combustível, conforme as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

II - Amostra nº 2, denominada "testemunha", para ser entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível;

III - Amostra nº 3, denominada "contraprova", para ser conservada na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Artigo 4º - Comprovada a desconformidade do produto, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei, o interessado será notificado, por via postal, para apresentar defesa administrativa à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Se, ao teor da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível, a ser procedida na Amostra nº 2 ("testemunha"), a lacração e interdição de tanque ou bomba serão mantidas pelo tempo necessário para a realização do ensaio.

§ 2º - Fica facultada a transferência do combustível para depósito de terceiro, a requerimento do interessado, local onde permanecerá até o desfecho da discussão administrativa.

§ 3º - A nova análise do combustível será efetuada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou por enti-

dade por ela credenciada ou com ela conveniada, e correrá a expensas do interessado.

§ 4º - Na hipótese de resultado divergente na Amostra nº 2 ("testemunha"), que ateste a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON encaminhará a Amostra nº 3 ("contraprova") à Agência Nacional do Petróleo - ANP ou a outra entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, para realização de novo ensaio.

§ 5º - Se a defesa for acolhida, haverá a imediata restituição do produto.

Artigo 5º - Não apresentada a defesa ou corroborada, na conclusão do processo administrativo, a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, será imposta a pena de perdimento.

§ 1º - Se não houver condições técnicas para o reprocessamento, o produto será retirado de circulação e inutilizado.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à remoção, transporte e reprocessamento do produto, podendo para tanto firmar acordos ou promover contratações com órgãos públicos e empresas.

Artigo 6º - Será decretada a interdição do estabelecimento na ocorrência isolada ou cumulativa das seguintes hipóteses:

I - reincidência na prática da infração descrita no artigo 1º desta lei;

II - rompimento de lacre assegurador da inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP ou por órgãos conveniados;

III - cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º - A reincidência referida no inciso I deste artigo pressupõe a prolação de prévia decisão administrativa definitiva, confirmatória da infração em causa.

§ 2º - O rompimento do lacre a que se refere o inciso II deste artigo será documentado por termo circunstanciado.

§ 3º - Cassada a eficácia da inscrição do estabelecimento, a Secretaria da Fazenda comunicará o fato, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, para a decretação da interdição a que se refere o inciso IV do artigo 1º desta lei;

2. à Agência Nacional do Petróleo - ANP, informando as providências tomadas no âmbito de sua competência e solicitando providências para o cancelamento do registro do produto.

Artigo 7º - Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade quando o quadro societário do estabelecimento for integrado por pessoas interpostas.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput" deste artigo, serão notificadas e responsabilizadas as pessoas que, individualmente ou conluídas em sociedades de fato, tiverem dado causa à infração descrita no artigo 1º ou contribuído para a prática do ato infracional.

Artigo 8º - Presume-se ocorrido dano ou prejuízo ao consumidor que comprovar haver adquirido, do estabelecimento varejista, combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente.

Artigo 9º - Sempre no interesse de incrementar a eficiência e a amplitude de sua ação em defesa dos consumidores de combustíveis do Estado de São Paulo, poderá a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, mediante convênio com a Secretaria da Fazenda, delegar à administração tributária as incumbências de apuração da infração referida no artigo 1º e de imposição das penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo do desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput" deste artigo, correrão no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania os procedimentos administrativos instaurados em consequência das sanções aplicadas pelos agentes da fiscalização tributária.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 2007

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 2007.

LEI Nº 12.676, DE 13 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a presunção da comercialização de solvente como gasolina automotiva, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, presume-se que tenha sido comercializado como gasolina automotiva o solvente:

I - que não tenha sido encomendado, adquirido ou recebido pelo destinatário indicado no respectivo documento fiscal;

II - quando o destinatário indicado no respectivo documento fiscal não estiver em situação regular perante o fisco;

III - quando o documento fiscal relativo à aquisição não tenha sido regularmente escriturado pelo destinatário;

IV - quando o documento fiscal contiver declaração falsa quanto ao remetente do produto;

V - quando o remetente não estiver em situação regular perante o fisco;

VI - encontrado desacompanhado de documento fiscal.

Parágrafo único - Considera-se solvente todo e qualquer hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do processamento de petróleo, frações de refinarias e de indústrias petroquímicas, independente da designação que lhe seja dada, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de gás liquefeito de petróleo - GLP ou de óleo diesel, especificados pelo órgão federal competente.

Artigo 2º - Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido desde a produção ou importação até a operação realizada a consumidor final:

I - ao estabelecimento remetente, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 1º, ainda que conste do documento fiscal que o transporte tenha sido realizado sob responsabilidade do destinatário;

II - ao estabelecimento indicado como destinatário da mercadoria, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 1º;

III - ao detentor ou ao transportador, na hipótese prevista no inciso VI do artigo 1º, ou quando não identificados o remetente ou o destinatário.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o imposto poderá ser exigido por solidariedade do transportador ou do detentor da mercadoria, inclusive em relação à multa e aos demais acréscimos legais.

Artigo 3º - A base de cálculo, para fins do disposto nesta lei, é a estabelecida pela legislação para a substituição tributária com retenção antecipada do imposto na saída interna de gasolina automotiva, realizada pelo estabelecimento fabricante, considerado o preço unitário à vista praticado na data da operação por refinaria paulista indicada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4º - Sem prejuízo das hipóteses previstas no artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, aplicáveis às infrações apuradas relativamente aos fatos geradores regulados nesta lei, a falta de pagamento do ICMS nas operações com solvente utilizado para fins combustíveis fica sujeita a multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade prevista no "caput" deste artigo, inclusive em razão de pagamento inferior ao valor devido, deverá ser feita sem prejuízo da exigência do ICMS e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível.

Artigo 5º - O processo administrativo tributário originado de Auto de Infração decorrente das hipóteses previstas nesta lei terá tramitação prioritária e preferencial, nos termos de disciplina estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, ao processo administrativo de que trata o "caput" deste artigo, a disciplina processual estabelecida na legislação correspondente ao ICMS.

Artigo 6º - Presume-se não originado de fonte regular de produção ou importação e não submetido à regular tributação o produto combustível no qual tenha sido comprovada a presença de solvente adulterante.

Artigo 7º - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

Artigo 8º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

Artigo 9º - As operações com solvente nas hipóteses previstas nesta lei, aplica-se, no que couber, a legislação tributária relativa ao ICMS.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 2007

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 2007.

Veto Parcial

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2005

São Paulo, 13 de julho de 2007

A-nº081/2007

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 161, de 2005, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27.228.

Reconheço a magnitude da atuação do Parlamento no sentido de aprimorar as propostas legislativas oriundas do Poder Executivo. Todavia, por razões de ordem jurídica, vejo-me compelido a descolher as alterações introduzidas, fazendo recair o veto sobre os artigos 7º e 8º do projeto.

Determina o artigo 7º que os consumidores, quando se sentirem lesados quanto ao consumo de solvente comercializado como gasolina automotiva, poderão oferecer denúncias por "internet" ou telefone, resguardado, em qualquer caso, o sigilo do denunciante. De acordo com o dispositivo, caberá ao Poder Executivo receber as denúncias e informar o denunciante sobre as providências adotadas e o andamento de procedimento eventualmente instaurado.

O direito de denunciar está assegurado na ordem jurídica a qualquer pessoa. É um direito da cidadania, amplamente exercitado, e que tem como contrapartida o dever da Administração Pública de averiguar os fatos e instaurar, sempre sob a égide da lei, os necessários procedimentos que afastem lesões aos direitos dos administrados.

No específico campo da Administração Tributária, essa conduta de apurar e colir infrações é rotineira, porque assim determina o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de São Paulo (Lei complementar nº 939, de 3 de abril de 2003), que não exclui modalidades de denúncias, mesmo as anônimas, impondo a investigação, com todos os seus consectários, desde que, no caso de anonimato, haja indícios de autoria e materialidade quanto ao fato denunciado (artigo 19).

Essa disciplina, mais abrangente do que a prevista no artigo 7º, atende plenamente ao interesse público, não se justificando que ingresse na ordem jurídica regramento mais restritivo a respeito do assunto.

Quanto ao artigo 8º, estabelece o dispositivo que o Poder Executivo deverá instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da lei, Conselho ou Comissão de acompanhamento da execução de suas disposições, integrados por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Ministério Público e da sociedade civil.

O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência pacífica, tem proclamado a inconstitucionalidade de proposições de origem parlamentar, tanto nas hipóteses de criação de órgãos, incluídos os Conselhos, quanto nas de elaboração de normas que, de alguma forma, remodelem as atribuições dos órgãos administrativos (ADIs 1.144-8/RS e 1391/SP e ADI 3.254-2/ES).

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como é o caso, o poder de emendar que o Parlamento detém não é ilimitado. Este é o entendimento reiterado da Suprema Corte, segundo o qual são inconstitucionais as emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto da propositura e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

Sob essa perspectiva, por usurpar prerrogativa do Titular do Poder Executivo para disciplinar, mediante lei, matéria que se inscreve no estrito campo da atividade administrativa, é inarredável a inconstitucionalidade formal de que se reveste o impugnado artigo 8º.

Mas não é só.

Versa o projeto, em seus aspectos essenciais, sobre temas inerentes à administração tributária e a atividades essenciais ao funcionamento do Estado, regendo-se, portanto, pela prescrição contida no artigo 37, XXII, da Constituição Federal.

Diante desse quadro de índole constitucional, é imperioso considerar que as medidas preconizadas na propositura configuram típico exercício de poder de polícia, que se qualifica como indelegável, circunstância que elide a possibilidade jurídica de se constituir o condomínio idealizado pelo legislador, com vistas à execução da lei, envolvendo a sociedade civil, o Ministério Público e o Poder Legislativo.

Expostas, desse modo, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 161, de 2005, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

José Serra

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima,

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 2007.